



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 55/2025**

**ESTABELECE NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES A SEREM CUMPRIDAS PELOS CONDÔMINOS E/OU ADMINISTRADORES NOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS QUE CONTENHAM ELEVADORES NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.**

Art. 1º Torna obrigatória, a fixação na parte interna dos elevadores em funcionamento nos edifícios residenciais e comerciais no âmbito municipal, de uma placa com dimensões mínimas de 20 x 25 cm, próxima ao local em que fica instalado o painel de acionamento do equipamento, com o seguinte conteúdo:

Atenção: Para evitar acidentes neste elevador, obedeça e exija o cumprimento das seguintes normas:

1. O número de passageiros ou a carga máxima transportada neste elevador não pode ultrapassar os limites indicados pelo fabricante (indicar o limite do fabricante);
2. Menores de 10 (dez) anos de idade e pessoas com deficiência intelectual ou incapazes nos termos da Lei, não poderão utilizar este elevador desacompanhados, em razão de não terem altura ou discernimento suficiente para, em caso de pane no equipamento, acionar o botão de alarme indicando emergência e/ou adotarem outras medidas de segurança.

Art. 2º Uma vez constatado o não cumprimento da presente normativa, conforme descrito supra, seja por intermédio de câmeras de segurança ou denúncia devidamente comprovada por testemunhas ou outros meios de prova, remetida por outro condômino, deverão os administradores prediais imediatamente comunicar a Promotoria de Justiça Estadual, da Comarca Municipal, afim de apuração da prática de crime de Abandono de Incapaz, nos termos do artigo 133 do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º Os condomínios e/ou administradores dos prédios que não cumprirem as determinações desta Lei, ficam sujeitos aos seguintes atos:

I - advertência;

II - em caso de reincidência, multa de 10 (dez) UFM`s.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



III - Verificada após a aplicação da multa por reincidência a não observância da Lei, o valor do inciso II deste artigo será majorado para 20 (vinte) UFM's.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

Em caso de pane elétrica ou mecânica ocorrida geralmente nos elevadores, em que pese as manutenções preventivas realizadas, os quais não se furtam da possibilidade de referidas defeitos, os indivíduos descritos no presente projeto de Lei, não possuem discernimento para adotar as medidas de proteção pessoal e/ou chamamento de auxílio, o que pode acarretar em tragédia.

A aplicação de multa nas condições expostas no Projeto de Lei, faz-se necessária, uma vez que não se pode deixar apenas no papel e não serem adotados as medidas pelo administradores/condomínios, tornando inócua sua aprovação – caso ocorra.

Salutar se faz mencionar que o direito à vida que diga-se é a garantia de proteção à criança/adolescente, bem como, ao a todos os indivíduos e está prevista na Carta Magna em seu artigo 5, referida norma também encontra previsão no artigo 4º. Da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no artigo 1 da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Assim, certo de que referida norma será de grande valia no âmbito municipal no intuito de proteção de nossos munícipes, leva-se esta ao conhecimento de Vossas Excelências para apreciação.

**SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE ABRIL DE 2025**

**VANDERLEY DALMOLIN  
VEREADOR - MDB**